

SENTENÇA

Vistos; etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE OPTOMETRIA E CONTATOLOGIA DA BAHIA LTDA. -ME, em face do COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SEABRA -BA.

Em apertada síntese, alega o impetrante que munido de toda documentação legalmente pertinente, deu entrada no requerimento de ALVARÁ SANITÁRIO, junta a Vigilância Sanitária do Município de Seabra. Que o referido órgão indeferiu o requerimento com justificativa na norma do art. 38, do Decreto 20.931/32.

Argumenta ainda que no cenário hodierno a referida norma não deve ser aplicada. Devendo ser considerada norma mais recente, Decreto 24.492/32.

Fundado nessas razões, requer, após notificado o impetrado para informações, o julgamento procedente da demanda, com a concessão da segurança, determinando a Vigilância Sanitária a expedição de alvará sanitário.

Instrui a inicial com diversos documentos.

Notificada o Coordenador da Vigilância Sanitária, representados pelas pessoas de JANE MARCIA NERY DOS SANTOS e SÂMIA OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, argumentou, aqui sintetizado: em preliminar que houve ausência na indicação da autoridade coatora. E no mérito afirma que o indeferimento está alicerçado na norma do art. 38 do Decreto 24.492/32.

As informações foram instruídas com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado passo a decidir.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno em sua obra Mandado de Segurança (Editora Saraiva 2008. Pg.64).

"O mandado de segurança é uma ação civil de cunho documental. A própria definição de direito líquido e certo relaciona-se à desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação de ato retratando da petição inicial do writ."

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passivas de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo.

Assim líquido e certo e extirpe de dilação probatória não de serem os fatos que ensejam o exercício do direito.

O fato deve ser comprovado de pleno- FATO LIQUIDOE CERTO – inviável a dilação probatória posterior. Trata-se de identificar o ato que se pretende atacar no mandado de segurança. Esses fundamentos de fato constituem a causa de pedir remota.

No caso em tela as causa de pedir remota a ilegalidade do indeferimento do alvará.

Os fundamentos jurídicos do pedido (que não se confundem com sua fundamentação legal) são os motivos pelos quais o impetrante entende o ato abusivo ou ilegal. Os fundamentos jurídicos constituem a causa de pedir próxima.

Ocorre que da análise dos autos não vislumbro a causa de pedir remota, os fatos, devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos.

É impossível ter-se como líquido e certo, com base nos documentos que instruem a inicial, tem direito líquido e certo ao avará, sobretudo quando há norma legal expressamente vedando a atividade na forma requerida. Visto que o redação do art. 38, do Decreto 24.492/32, não deixa margem à interpretação, quando reza ser “terminantemente proibido” a optometrista a instalação de consultório para atende clientes.

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Assim com ausência do direito líquido e certo, prova pré-constituída dos fatos que dão sustentação ao pedido, carece o feito de uma das suas condições da ação.

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, com base no art.8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito.

Defiro a gratuidade.

Vista ao Mistério Público.

P.R.I.

Seabra, 23 abril de 2018.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

23/04/2018 16:07:05

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18042316070563400000011306624

IMPRIMIR

GERAR PDF